



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 417/2025/ASPAR/MS

Brasília, 08 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Carlos Veras

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 182/2025

Assunto: Informações sobre o atual procedimento de fiscalização dos pesticidas importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de defensivos agrícolas importados nos últimos 5 anos.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 18/2025, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao **Requerimento de Informação nº 182/2025**, de autoria do **Deputado Federal Zé Vitor - PL/MG**, por meio do qual são requisitadas informações sobre o atual procedimento de fiscalização dos pesticidas importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de defensivos agrícolas importados nos últimos 5 anos, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do OFÍCIO Nº 76/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (0047093635).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro de Estado da Saúde**, em 17/04/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047127793** e o código CRC **80AB73A6**.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE 2025 (Do Sr. Zé Vitor- PL/MG)

Solicita ao Ministério da Saúde informações sobre o atual procedimento de fiscalização dos pesticidas importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de defensivos agrícolas importados nos últimos 5 anos.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição da República de 1988 e nos artigos 115, I, 116, II, a, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à Vossa Excelência que seja encaminhado à Ministra da Saúde, o presente requerimento de informações sobre o atual procedimento de fiscalização dos produtos formulados importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de defensivos agrícolas importados nos últimos 5 anos, no intuito de se levantar as seguintes informações:

1. Considerando os produtos formulados (art. 2º, XXXIII, da Lei nº 14.785/2023), os produtos idênticos (art. 2º, XXXV, da Lei nº 14.785/2023) e os produtos genéricos (art. 2º, XXXIV, da Lei nº 14.785/2023), como se dá o processo de fiscalização da importação desses produtos, em especial na chegada e nos portos brasileiros?
2. Tendo em vista os mesmos produtos do item 1., qual a metodologia de análise utilizada para garantir a qualidade e fidedignidade da composição informada nos lotes de importação?
3. Ainda sobre os mesmos produtos do item 1.; de que forma os órgãos se asseguram que os produtos importados são oriundos dos fabricantes de produtos técnicos e especificações registradas no Brasil?

Apresentação: 05/02/2025 15:17:52.797 - Mesa

RIC n.182/2025





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4. Qual o volume de produtos formulados, idênticos e genéricos importados nos últimos 5 anos?

JUSTIFICAÇÃO

Os defensivos agrícolas, especialmente os produtos genéricos, formulados e idênticos, são relevantes insumos agropecuários utilizados nas lavouras brasileiras. Contudo, seu uso sem a devida fiscalização pode gerar complicações ambientais e sanitárias.

Dessa forma, considerando que é imperioso se ter ciência exata do que é importado e, conseqüentemente, utilizado nas lavouras brasileiras, o presente requerimento de informação tem como intuito angariar informações sobre a plena aplicabilidade da Lei nº 14.785/2023 e dos princípios constitucionais que englobam o meio ambiente, a saúde humana, a livre iniciativa e o desenvolvimento sustentável.

Mostra-se relevante obter informações sobre os procedimentos de fiscalização utilizados pelo Ministério da Saúde, órgão superior ao qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária está vinculada, visto que são os órgãos diretamente relacionados com a operação de análise toxicológica de produtos formulados, idênticos e genéricos.

Frisa-se, o intuito é entender como se dá, especialmente, o procedimento de fiscalização e de controle de qualidade de produtos que não são formulados no território nacional e, conseqüentemente, não passam pelas mesmas fiscalizações das plantas instaladas no País.

Tal situação está diretamente relacionada a matérias submetidas à apreciação da Câmara dos Deputados, especialmente a Lei nº 14.785/2023, bem como o papel de permanente avaliador de políticas públicas do Congresso Nacional, o que demonstra a total pertinência e viabilidade deste requerimento de informações, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 116, III e IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR

Apresentação: 05/02/2025 15:17:52.797 - Mesa

RIC n.182/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 18/2025

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 5/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 6/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 9/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 22/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 24/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 25/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 28/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 31/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 32/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 62/2025	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 66/2025	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 70/2025	Deputado Alberto Fraga
Requerimento de Informação nº 79/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 80/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 81/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 82/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 83/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 84/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 85/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 86/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 87/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 88/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 89/2025	Deputado Delegado Caveira

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
14/03/2025 10:46 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-BHQC-UXIL-DCNY-SQFP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 18/2025

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Requerimento de Informação nº 90/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 91/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 92/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 93/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 94/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 95/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 96/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 97/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 98/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 99/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 100/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 101/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 102/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 103/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 104/2025	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 114/2025	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 123/2025	Deputada Daniela Reinehr
Requerimento de Informação nº 132/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 136/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 141/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 150/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 153/2025	Deputado Nikolas Ferreira
Requerimento de Informação nº 167/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 177/2025	Deputada Rogéria Santos
Requerimento de Informação nº 182/2025	Deputado Zé Vitor
Requerimento de Informação nº 183/2025	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 191/2025	Deputado José Medeiros
Requerimento de Informação nº 192/2025	Deputado Carlos Jordy
Requerimento de Informação nº 197/2025	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 210/2025	Deputado Aureo Ribeiro
Requerimento de Informação nº 214/2025	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 215/2025	Deputado Felipe Carreras
Requerimento de Informação nº 226/2025	Deputada Daniela Reinehr

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
14/03/2025 10:46 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-BHQC-UXIL-DCNY-SQFP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 18/2025

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Requerimento de Informação nº 277/2025	Deputado Carlos Jordy
Requerimento de Informação nº 283/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 323/2025	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 330/2025	Deputada Julia Zanatta
Requerimento de Informação nº 333/2025	Deputada Coronel Fernanda
Requerimento de Informação nº 343/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 353/2025	Deputada Coronel Fernanda
Requerimento de Informação nº 356/2025	Deputado Chico Alencar
Requerimento de Informação nº 360/2025	Deputado Dr. Frederico

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
14/03/2025 10:46 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-BHQC-UXIL-DCNY-SQFP



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº 76/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Ao Senhor
Francisco José D'Angelo Pinto
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 5º andar
70.058-900 – Brasília /DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 182/2025.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25351.904354/2025-32.

Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Cumprimos, em atenção ao Ofício nº 209/2025/ASPAR/MS (Ref.: Processo nº 25000.017392/2025-33), que remete ao Requerimento de Informação nº 182/2025, de autoria do Deputado Federal Zé Vitor, que "Solicita ao Ministério da Saúde informações sobre o atual procedimento de fiscalização dos pesticidas importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de defensivos agrícolas importados nos últimos 5 anos.", encaminho os documentos abaixo relacionados, elaborados pela área técnica desta Agência a qual o tema está afeto.

Anexos: Despacho nº 126/2025/SEI/DIRE3 (3438223)
Nota Técnica nº 5/2025/SEI/GGTOX/DIRE3 (3433344)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor(a)-Presidente Substituto(a)**, em 20/02/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3448052** e o código CRC **DCB0EDCB**.

S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57 - Telefone: 0800 642 9782
CEP 71.205.050 Brasília/DF - www.anvisa.gov.br

**DESPACHO Nº 126/2025/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25351.904354/2025-32

Interessado: Câmara dos Deputados/Ministério da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação nº 182/2025**

À ASPAR,

De ordem, em atenção ao Despacho nº 64/2025/SEI/ASPAR/GADIP/ANVISA (SEI 3424923), que solicitou informações sobre importação de agrotóxicos importados, encaminha-se a Nota Técnica nº 5/2025/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA (SEI 3433344), no que compete às atribuições regimentais da Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX).

A Terceira Diretoria permanece à disposição para esclarecimentos necessários.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Oliveira Pereira Tagliari, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 14/02/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3438223** e o código CRC **FAB0E7B1**.



NOTA TÉCNICA Nº 5/2025/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.904354/2025-32

Requerimento de Informação 182/2025 - Informação sobre o atual procedimento de fiscalização dos pesticidas importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de defensivos agrícolas importados nos últimos 5 anos. (OFÍCIO Nº 209/2025/ASPAR/MS).

1. Relatório

Trata-se do OFÍCIO Nº 209/2025/ASPAR/MS, que versa sobre Requerimento de Informação 182/2025, de autoria do Deputado Federal Zé Vitor - PL/MG, pelo qual são solicitadas informações sobre o atual procedimento de fiscalização dos agrotóxicos importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de agrotóxicos importados nos últimos 5 anos.

2. Análise

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 14.785/2023, sancionada em 27/12/2023, estabeleceu o novo marco regulatório para pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a **importação**, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins.

A referida lei, no seu art. 3º, determina que os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei. Neste ponto, cabe destacar que os produtos são avaliados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

No tocante à competência para fiscalização, a lei traz expresso que cabe aos órgãos registrantes, quais sejam Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), vejamos:

"...

Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

....

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - (VETADO);

VI - coordenar o processo de registro;

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as autorizações e registros;

X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, a inclusão, a reavaliação e a fiscalização de produtos;

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado;

XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

Nesse sentido, considerando que Lei nº 14.785/2023 não está regulamentada, não está definida a participação e competência da Agência nas ações de fiscalização de produtos agrotóxicos e de produtos de controle ambiental. Entretanto, entende-se que devem ser observadas as competência da Agência com fito de proteger e salvaguardar a saúde da população brasileira.

No tocante à avaliação dos produtos, cabe informar que a Anvisa é responsável avaliação toxicológica para fins de registro, onde são analisados os aspectos relacionados à saúde humana.

A avaliação toxicológica para fins de segurança de uso de produto agrotóxico é um ato de alta especificidade e complexidade técnica. Nesse contexto, devido a essa particularidade do processo, a avaliação é multidisciplinar e interdependente. Tal prática corrobora a avaliação segura de um produto utilizado no processo produtivo a que ter acesso à sociedade brasileira, seja por meio da exposição ocupacional ou por meio da exposição dietética aos resíduos desses produtos nos alimentos.

A metodologia de análise utilizada pela Anvisa para a avaliação toxicológica de agrotóxicos está em consonância com as melhores práticas regulatórias internacionais. Todas as provas e ensaios devem ser efetuados de acordo com as especificações publicadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Programa Internacional de Segurança de Substâncias Químicas (IPCS/OMS), Agência Internacional de Pesquisas Sobre o Câncer (IARC/OMS), Centro Pan Americano de Ecologia Humana e Saúde (ECO/OPS), Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), Registro Internacional de Substâncias Potencialmente Tóxicas do Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (IRPTC/UNEP), Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Comunidade Econômica Europeia (OECD/CEE) e Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (EPA).

Em 2019 a Anvisa publicou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294/2019, que dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências, a RDC nº 295/2019, que dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos, no âmbito da Anvisa, a RDC nº 296/19, que dispõe sobre as informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira e a Instrução Normativa – IN nº 34/2019, que publicou a lista de componentes de uso não autorizado para uso em agrotóxicos. Essas quatro normas modernizaram o marco regulatório brasileiro de agrotóxicos com relação aos aspectos relacionados à saúde, alinhando os requisitos brasileiros às melhores práticas internacionais desta área.

Com o objetivo de definir melhor comunicação dos perigos associados aos produtos agrotóxicos, foi publicada a RDC nº 296/2019, que estabelece mudanças nas diretrizes para elaboração dos rótulos e bulas desses produtos, com o objetivo de incorporar pictogramas estabelecidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos - GHS para a comunicação do perigo, juntamente com as palavras de advertência e frases de perigo, que deverão estar presentes na coluna da direita do rótulo. As palavras de advertência e frases de perigo que acompanham cada pictograma dependem da classe de perigo e categoria do produto.

Vale ressaltar que o Brasil está na vanguarda em relação à comunicação do perigo, em rótulo e bula, por parte das empresas produtoras de agrotóxicos, assim como em relação às exigências legais quanto à produção nacional de agrotóxicos que apresentam garantia de qualidade e identidade em conformidade com os padrões previamente estabelecidos pelo Estado e passíveis de serem verificadas por meio de processos fiscalizatórios realizados pelos órgãos registrantes em fábricas instaladas em território nacional.

Outrossim, importante afirmar que Produtos químicos, incluindo agroquímicos, podem ser perigosos e constituir risco à saúde humana, se não utilizados corretamente e/ou se contiverem substâncias de elevado grau de toxicidade, incluindo impurezas do processo produtivo e co-formulantes (outros ingredientes) adicionados na produção do produto comercial formulado. Isso faz com que, não raro, produtos de marcas diferentes contendo o mesmo ingrediente ativo possuam graus de toxicidade/periculosidade diferentes. A Anvisa considera esses fatores no processo de avaliação toxicológica para fins de registro do produto formulado, requerendo ensaios toxicológicos necessários para sua classificação toxicológica e averiguação do perigo representado pelo produto.

Cabe destacar que a Anvisa realiza o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em Alimentos por meio de um programa denominado PARA (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos). Sendo este um programa estratégico para a Anvisa e essencial para a segurança alimentar da população brasileira no que tange à presença de resíduos de agrotóxicos nos alimentos, de modo que a agência está focada em ações que possibilitem seu crescimento e fortalecimento contínuo. O PARA, ativo desde 2001, é coordenado pela Anvisa e executado pelos órgãos de vigilância sanitária locais e laboratórios públicos. Em 2024 foram apresentados os resultados do ciclo 2023 do Plano Plurianual 2023-2025, que monitorou 14 alimentos, tendo sido realizada análise de 3.294 amostras coletadas nacionalmente. Desde a criação do PARA já foram analisadas cerca de 40 mil amostras referentes a 36 tipos de alimentos de origem vegetal. O Programa tem como principal objetivo monitorar resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal, visando mitigar o risco à saúde decorrente da exposição a essas substâncias pela dieta, mediante avaliação do cenário de irregularidades e risco à saúde, a partir dos resultados das análises das amostras coletadas.

No que tange ao levantamento sobre agrotóxicos importados, cabe informar que o art. 41 do Decreto nº 4074/2002 (alterado pelo Decreto nº 10.833/21), determina que as empresas titulares de registro fornecerão, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, dados relativos aos estoques, produção nacional, importação, exportação, vendas internas detalhadas, devolução e perdas dos produtos agrotóxicos e afins registrados. Devendo, também, serem apresentados os dados referentes às empresas envolvidas na cadeia de produção e comercialização com as quais tiverem relações comerciais e jurídicas, inclusive o seu CNPJ, tais como produtoras, formuladoras, importadoras, exportadoras e revendedoras.

Os dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados são concentrados no órgão de meio ambiente (Ibama), sendo que os órgãos federais de saúde e agricultura têm acesso às informações caso seja necessário.

3. Conclusão

Ante ao exposto, repisa-se que a análise um agrotóxico é um processo complexo executado por três órgãos sendo observado, para que essa possa ser realizada, as expertises e competências de cada um deles (saúde, meio ambiente e agricultura). A Anvisa realiza a avaliação toxicológica para fins de registro estando sob sua responsabilidade os aspectos de saúde humana.

O novo marco legal de agrotóxicos, produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, trouxe que a competência para fiscalização é de competência dos órgãos registrantes de agrotóxicos e produtos controle ambiental, especificamente MAPA e Ibama.

Quanto aos dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, conforme informado na presente nota técnica são concentrados no Ibama.

Sugere-se, por fim, que informações adicionais sejam requeridas aos demais órgãos relacionados ao registro de agrotóxicos.

Sem mais, a Gerência Geral de Toxicologia permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Azevedo Chagas, Assessor(a)**, em 14/02/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3433344** e o código CRC **DEB44198**.